



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.014703/2005-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-003.646 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de agosto de 2020
Recorrente SOLANGE DE ANDRADE MAGALHAES BERNARDES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Os recibos de pagamento não tem valor absoluto para comprovação do efetivo pagamento de despesas médicas, podendo a Fiscalização exigir outros meios de prova.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luís Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de auto de infração, lavrado em 12 de agosto de 2005, ano-calendário 2001, exercício 2002, por meio do qual exige-se da Recorrente o valor de R\$ 549,11, acrescido de multa de ofício e demais consectário legais, a título de IRPF, diante deduções de despesas médicas glosadas em R\$ 23.700,00.

Devidamente notificada, a ora Recorrente apresentou impugnação alegando, em síntese, que os valores das despesas médicas e odontológicas glosados pela Receita Federal referem-se a tratamentos de saúde da Recorrente e de suas dependentes, devidamente qualificadas em sua DIRPF.

A Recorrente instruiu a sua impugnação com os seguintes documentos: (i) imposto de renda – pessoa física (fls. 07 a 15); (ii) extratos bancários (fls. 17 a 61); (iii) recibos médicos (fls. 62 a 78); (iv) acerto de declaração (fls. 83); (v) declaração de ajuste anual (fls. 87 e 88).

Na ocasião do julgamento da Impugnação apresentada pela ora Recorrente, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Belo Horizonte, proferiu o acórdão nº 02-20.887 – 5ª Turma da DRJ/BHE, julgando improcedente a impugnação, por entender, em síntese, que deveriam ter sido apresentados elementos capazes de esclarecer de fato as despesas médicas bem como radiografias dentárias, receitas médicas, exames laboratoriais, bem como apresentação de movimentações bancárias que coincidissem com os valores descontados.

Dessa forma, todas as glosas referentes a despesas médicas foram mantidas conforme o que se verifica do quadro colacionado abaixo:

Profissional Médico	Valor da Dedução	Resultado DRJ
Grasiela B. Santana	R\$7.800,00	Glosa Mantida
Ana Maria Mesquita de Oliveira	R\$3.100,00	Glosa Mantida
Maria de Fátima Souza	R\$5.000,00	Glosa Mantida
Angela P F Fassarella	R\$7.800,00	Glosa Mantida

Irresignada com o v. acórdão *a quo*, a Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais alegando, em síntese:

A Recorrente, no intuito de colaborar com a fiscalização, apresentou extrato de movimentação de conta-corrente mantida juntamente com seu marido demonstrando a suficiência de recursos para arcar com as despesas médicas declaradas;

Apresentou, ainda, a sua DIRPF e de seu cônjuge relativa ao mesmo exercício, que comprovam rendimentos bastantes para suportar o saldo da conta-conjunta, bem como que o casal possuía numerário em espécie (R\$ 30.000,00) suficiente para o pagamento das despesas médicas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme descrito linhas acima, cinge-se a controvérsia sobre a dedução de despesas médicas com as profissionais Grasiela B. Santana (R\$ 7.800,00); Ana Maria Mesquita de Oliveira (R\$ 3.100,00); Maria de Fátima Souza (R\$ 5.000,00) e Angela P. F. Fassarella (R\$ 7.800,00) da base de cálculo do IRPF.

Dessa forma, passo a analisar os argumentos da Recorrente.

Como é sabido, as deduções de despesas médicas estão condicionadas à comprovação, por meio de recibo com indicação do nome, endereço e número de inscrição no

Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, é o que estabelece o art. 8º, §2º, III, da Lei nº 9.250/1995.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

(...)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Ademais disso, estabelece o art. 73, do RIR/99, que “todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.”, sendo certo que também merece destaque a norma do § 1º, do mesmo art. 73, que permite a glosa, sem audiência do contribuinte, de dedução exagerada. Veja-se.

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Logo, cabe à Autoridade Fiscal, quando do procedimento de fiscalização, verificar se as informações e os recibos apresentados pelo contribuinte são suficientes para comprovar a despesa médica, exigindo, se julgar necessário, a comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas.

Este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ao julgar caso análogo, manifestou entendimento de que a apresentação de recibos e declaração do profissional não é suficiente para comprovação da despesa médica, sendo necessário que o contribuinte apresente outros elementos de comprovação quando solicitado pela Autoridade Fiscal. Veja-se.

Numero do processo: 13706.000168/2009-66

Turma: Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Aug 22 00:00:00 BRT 2019

Data da publicação: Thu Sep 19 00:00:00 BRT 2019

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2004 DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO. A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os recibos não fazem prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser

apresentados outros elementos de comprovação, quando solicitados pela autoridade fiscal.

Numero da decisão: 2001-001.426

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para manter as glosas das deduções feitas a título de despesas médicas referentes aos prestadores Isabel de Souza Leão, Clínica P. Medeiros e Oral Clínica Odontologia, totalizando R\$ 7.890,00, e manter o crédito tributário lançado correspondente acrescido da multa de ofício de 75% e juros de mora, e para restabelecer a dedução de despesas médicas pagas ao plano Itaúseg Saúde SA, no valor de R\$ 8.414,64. (assinado digitalmente) Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Fernanda Melo Leal e Marcelo Rocha Paura.

Nome do relator: HONORIO ALBUQUERQUE DE BRITO

No caso em tela, merece destaque o fato de que a autuação baseou-se na falta da comprovação da efetividade dos pagamentos. Veja-se a fundamentação utilizada pela Autoridade Fiscal para motivar o ato de lançamento:

Contribuinte intimado não logrou êxito na comprovação dos efetivos pagamento das despesas: Angela P. F Fassarella – R\$ 7.800,00; Grasiela Besa Santana – 7.800,00; Maria de Fatima Souza – R\$ 5.000,00; Ana Maria Mesquita de Oliveira – R\$ 3.100,00. Tudo relacionado na intimação.

Concluindo-se pela glosa deste total.

Enquadramento legal: art. 8, inciso II, alínea A e parágrafos 2 e 3 da Lei 9.250/95; arts. 43 a 48 da instrução normativa SRF 15/2001.

Portanto, quando solicitado pelo Auditor Fiscal a comprovação do efetivo pagamento aos profissionais de saúde, é elemento essencial para que os comprovantes sejam considerados idôneos, sem os quais, a dedução não pode ser admitida. Os documentos trazidos aos autos não são hábeis para atestar gastos dedutíveis posto que não os acompanha qualquer comprovação de que realmente houve o desembolso de recursos com as despesas de saúde alegadas.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e no mérito negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto

